ACO-UTR-184/2024

Processo - TC/002959/2009

Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 13ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020 – São Paulo Turismo S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 99/2009 (TA CCN/GCO 136/2009), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SPTURIS. Serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos. 38º GP Brasil F1. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por diversas falhas apresentadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, com fundamento nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa, em negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 08/04/2024 10:54:22 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:20:07 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM nº 2959/2009

Interessadas: São Paulo Turismo S.A. e Tejofran Saneamento e Serviços Ltda.

Objeto: **Recurso "*Ex* Officio"** – Decisão de Segunda Câmara - Prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Examina-se Recurso "Ex Officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, face à Decisão da Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 99/2009, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande

Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos uma vez que, apesar de os serviços pactuados terem sido prestados, muitas falhas foram levantadas.

Contudo, foram reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, visto que houve demonstração documental de que a São Paulo Turismo S.A. adotou os procedimentos adequados e aplicou multas e glosas à Contratada. Foram reveladas as falhas apontadas referentes à falta de uma lavadora de água quente, à subcontratação de caçambas, compactadoras de lixo, caminhões pipa, à destinação final dos resíduos sólidos e à não apresentação de Apólice de Seguro de Acidente do Trabalho de seus funcionários, uma vez que não impediram a execução dos serviços.

Devidamente intimados, os Srs. Valdemar Gomes de Melo (Diretor-Presidente/SPTuris), Ivan Teixeira da Costa Budinsky (Diretor-Presidente/SPTuris) e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços EIRELI deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para eventual interposição de Recurso, restando, portanto, o enfrentamento do Apelo "*Ex Offício*".

A Subecretaria de Controle Externo manteve seu posicionamento no sentido de que o Contrato CCN/GCO nº 099/09 não foi executado em conformidade com as cláusulas estabelecidas, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo argumentou que

não constam dos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão. Por esta razão, opinou pelo conhecimento do Recurso *"Ex officio"* e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o r. decisum.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que deixou de recorrer contra o v. Julgado por não ter sucumbido, haja vista ter ocorrido a aceitação dos efeitos econômicos dos atos examinados. A despeito disso, e coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requereu a apreciação e o provimento do Recurso em análise.

De outro lado, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, posto não haver elementos novos capazes de alterar o decidido.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *"Ex Officio"*, por decorrer de imposição expressa no Estatuto Interno desta Casa.

O v. Acórdão recorrido julgou irregular o Contrato nº 099/09, firmado entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda.. No entanto, os efeitos financeiros produzidos foram reconhecidos, porque houve demonstração de que a SPTuris adotou os procedimentos

adequados e aplicou multas e glosas à contratada. Foram, ainda, consideradas irrelevantes as falhas relacionadas à falta de uma lavadora de água quente, a subcontratação de serviços e a falta de apresentação de apólice de seguro de acidente do trabalho, uma vez que não impediram a execução dos serviços.

Embora cientificados, os responsáveis permaneceram silentes, enquanto as áreas técnicas concluíram pela negativa de provimento do recurso que se analisa.

Por esses motivos, fundamentado nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

TCM, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.09 09:28:20 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

EMC/IMF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002959/2009
Contratante - São Paulo Turismo S.A.
Contratada - Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO 99/2009 (TA CCN/GCO 136/2009)
Objeto - Verificar se o ajuste, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à realização do 38º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1/2009, no Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SÃO PAULO TURISMO S.A. Serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos. 38º GP Brasil F 1/2009. 1. Apesar de os serviços pactuados terem sido apresentados, muitas falhas foram levantadas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato CCN/GCO 99/2009, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. e a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda., no período e valores analisados, uma vez que o compulsar dos autos revela que, apesar de os serviços pactuados terem sido prestados, muitas falhas foram levantadas.

DECIDEM, contudo, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, visto que houve demonstração documental de que a São Paulo Turismo S.A. adotou os procedimentos adequados e aplicou multas e glosas à contratada, bem como relevar as falhas apontadas referentes à falta de uma lavadora de água quente, à subcontratação de caçambas, compactadoras de lixo, caminhões pipa, à destinação final dos resíduos sólidos e à não apresentação de Apólice de Seguro de Acidente do Trabalho de seus funcionários, uma vez que não impediram a execução dos serviços.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o encaminhamento dos relatórios técnicos, do relatório e voto do Relator e da presente Decisão à Origem, a fim de que, cientificada do conteúdo, adote medidas internas visando ao aprimoramento da fiscalização e acompanhamento dos serviços por ela contratados, evitando, de futuro, faltas como as levantadas neste processado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/10/2020 14:56:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/10/2020 18:53:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2959/2009

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato CCN/GCO nº 099/09, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza no Autódromo Interlagos para o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2009.

Inicialmente destaca-se que o Pregão CCN/GCO nº 071/09, o Contrato CCN/GCO nº 099/09 e o Termo Aditivo CCN/GCO nº 136/09, foram julgados irregulares, nos termos do Acórdão proferido no TC 3.306/2009.

No Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria consta a conclusão pela irregularidade da execução do Contrato nº CCN/GCO nº 099/09 e Termo Aditivo CCN/GCO nº 136/09, relativa à 1ª Etapa quanto à mobilização de todos os materiais, equipamentos e ferramentas listados na Parte II – Fornecimentos, no valor de R$ 909.283,46 (novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), não se encontra em condições de ser acolhida, principalmente em razão do apontado no item 3.4.2, quanto à falta de equipamento, subcontratações de caçambas, compactadoras de lixo, caminhões Pipa e da Remoção e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Em relação à 2ª etapa dos Serviços Contratados, independentemente de outras irregularidades verificadas pela fiscalização da SPTuris, entendeu a Equipe Técnica que, pelas análises efetuadas, os serviços não foram realizados de acordo com o contratado, pelas seguintes:

1 – Não foi cumprida a quantidade mínima de funcionários determinada na Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, anexa ao Termo Aditivo.

2 – Falta de evidências quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho determinada na Parte I, Seção C, item 4 do Contrato.

3 – Desrespeito a CLT em seu artigo 66, que determina que o funcionário, entre uma jornada e outra, tenha um descanso mínimo de 11 horas.

4 – Não comprovação de que os funcionários especializados, exceto Auxiliar de Limpeza, previstos na Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, anexa ao Termo Aditivo, efetivamente exercem os cargos descritos nas Folhas de Frequência.

5 – Não há evidência documentada quanto à presença do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme previsto na Parte I, Seção C, item 3, do Contrato.

6 – Não apresentação da Apólice e Seguro Acidente de Trabalho para seus funcionários, determinada na Parte I, Seção C – item 3 do Contrato.

Em relação ao não cumprimento das cláusulas contratuais, a SPTuris deveria aplicar multa contratual de R$. 170.490,63.

Ao final a Auditoria sustenta, ainda, que sem prejuízo das multas já apuradas, a SPTuris deveria realizar levantamento do início e término das jornadas de trabalho de todos os dias e turnos, desde o dia 28.09.09, visando apuração da quantidade de funcionários, para, em caso do não cumprimento das quantidades mínimas contratadas, realizar as glosas e, se for o caso, a aplicação da penalidade prevista na Cláusula IX, item 9.1.3.1. Para efeito do pagamento das horas efetivamente trabalhas dos respectivos cargos de mão-de-obra especializada detalhados Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, fls. 40/41, anexa ao Termo Aditivo, com exceção dos Auxiliares de Limpeza, a SPTuris deveria solicitar à TEJOFRAN, que comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, tal como Ficha de Registro de Empregado, desde o dia 28.09.09, se funcionários por ela apontados nas Listas de Frequência, exerciam os respectivos cargos.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que informasse qual seria a importância a ser eventualmente glosada, bem como para especificar a que se referia.

A Especializada, às fls. 465/467, informou que o valor a ser glosado seria de R$ 123.100,39 e a ser ressarcido seria de R$ 62.478,42.

Intimados, os responsáveis ofereceram seus esclarecimentos e/ou justificativas.

Os responsáveis informaram que, em relação à suposta falta de equipamentos, a rotina de trabalho desenvolvida pela equipe de fiscalização da São Paulo Turismo ocorreu de modo contínuo e permanente, através dos registros diários constantes no Diário de Ocorrências da Contratada e do Atestado de conclusão da 1ª Etapa.

Esclarecerem que todas as informações e ocorrências encontravam-se registradas nestes documentos, que diante de sua importância gozavam de presunção de veracidade e autenticidade. Enfatizaram que o apontamento em

questão era destituído de razão, posto que os equipamentos encontravam-se presentes, não havendo qualquer infração às disposições contratuais.

Destacaram que a subcontratação vedada no contrato não se referia à locação de alguns equipamentos, mas à transferência para outra empresa da mobilização, operação e administração dos bens locados, este sim o verdadeiro objeto do contrato. Assim, no caso em questão, em nenhum momento a mobilização, operacionalização e administração dos serviços de limpeza foram subcontratadas.

Os responsáveis informaram, em relação à quantidade mínima e da falta de evidências quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho, que já existia um procedimento de aplicação de penalidade instaurado e em pleno andamento.

Frisaram que todos os apontamentos também foram, oportunamente, relatados pelos órgãos de fiscalização da São Paulo Turismo quando da ocorrência dos fatos, dando ensejo à instauração de um procedimento interno para a apuração e aplicação de penalidades.

Intimada, a empresa Tejofran apresentou seus esclarecimentos e salientou que os preços ofertados estavam dentre aqueles praticados pelo mercado e que todos os ditames legais foram cumpridos.

Após apreciação dos esclarecimentos ofertados pelos responsáveis e pela contratada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou sua conclusão no sentido de irregularidade da execução, em razão das seguintes constatações:

1. Falta de uma lavadora de água quente, prevista no item 19 da Tabela de Equipamentos de Médio e Grande Porte – Parte II – Seção A;

2. Subcontratação de Caçambas, Compactadoras de Lixo, Caminhões Pipa e a Destinação Final dos Resíduos Sólidos, contrariando a cláusula VII, item 7.1.21 do contrato;

3. Não apresentação da Apólice e Seguro de Acidente de Trabalho para seus funcionários, determinada na Parte I, Seção C – item 3 do Contrato.

Reiteraram, também, a constatação das impropriedades abaixo relacionadas, para as quais a SPTURIS procedeu com a aplicação de multas contratuais e glosas por serviços não executados:

1. Não foi cumprida a quantidade mínima de funcionários determinada na Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, anexa ao Termo Aditivo;

2. Falta de evidências quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho determinada na Parte I, Seção C, item 4 do Contrato;

3. Desrespeito a CLT em seu artigo 66, que determina que o funcionário, entre uma jornada e outra, tenha um descanso mínimo de 11 horas;

4. Não comprovação de que os funcionários especializados, exceto Auxiliar de limpeza, previstos na Tabele de Distribuição de Equipes de Limpeza, anexa ao Termo Aditivo, efetivamente exercem os cargos descritos nas Folhas de Frequência.

A questão referente à falta de evidência da presença do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme previsto na Parte I, Seção C, item 3 do Contrato, foi superada pelo Órgão Auditor após os esclarecimentos prestados pela Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apreciou o apontamento sobre a subcontratação e se manifestou pela irregularidade da execução do contrato diante dos apontamentos da Auditoria e das subcontratações realizadas e vedadas pelo item 7.1.21 do contrato.

A Origem encaminhou documentação e os autos retornaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para nova manifestação.

Em reapreciação, a Equipe Técnica observou que, em relação à falta de evidência da presença do engenheiro de segurança do trabalho, a defesa, embora admita a falta de comprovação da presença, afirma que não aplicou qualquer penalidade à contratada por entender que as suas atribuições foram cumpridas. E, considerando que a defesa demonstrou que a Tejofran disponibilizou engenheiro responsável, houve Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, foram realizados os relatórios de análise de risco e de que não há disposição expressa para o registro de ponto do profissional em questão, entendeu superada a questão.

Em relação à falta de seguro dos trabalhadores contra riscos de acidente de trabalho, os argumentos da Origem já haviam sido apreciados e, quanto aos apontamentos relativos aos postos de trabalho (faltas, atrasos, turnos e comprovação de escolaridade), a SPTURIS afirmou que aplicou as penas de multa, no valor de R$ 199.113,99 e efetuou glosas no valor de R$ 76.851,20, mas não demonstrou a composição desses valores. Tais dados foram confirmados em diligência feita na Unidade.

Quanto ao não cumprimento da quantidade mínima de funcionários determinada na Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, anexa ao

Termo Aditivo, a auditoria propôs a aplicação da pena de multa prevista na cláusula IX, item 9.1.5 do contrato: 0,5% sobre o valor do contrato, que na amostra realizada, implicava o valor de R$ 113.660,43.

A SPTURIS aplicou a pena de multa de 100% do valor do posto de serviço ausente, com base no disposto no subitem 9.1.3.1 do contrato. E, com base em seus controles foi constatada a ausência de 535 postos, que alcançaram o valor de R$ 76.851,20.

Revendo seu entendimento anterior, a Equipe Técnica considerou adequado o critério adotado pela Origem, entretanto, o procedimento de controle de frequência da contratada deveria ser aperfeiçoado, tendo em vista que na amostragem realizada pela auditoria, foi constatada divergência no quantitativo de postos ausentes em relação ao apurado pela SPTURIS.

A auditoria constatou que as falhas no preenchimento das folhas de frequência não permitiam evidenciar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, inclusive quanto aos eventuais atrasos de até 30 minutos para o empregado assumir o posto. Para os atrasos de até 01 hora na entrada ou saída antecipada, a SPTURIS aplicou a pena de multa de 20% sobre o valor do posto de serviço solicitado, com base no disposto no subitem 9.1.3 do contrato, que atingiu o montante de R$ 99.530,70.

A Origem também aplicou multas referentes à violação do tempo de descanso interjornada de trabalho e também pela não comprovação de que os funcionários especializados, exceto Auxiliar de Limpeza, previstos na Tabela de Distribuição de Equipes de Limpeza, efetivamente exerciam os cargos descritos nas Folhas de Frequência.

Além da aplicação de multas, a SPTURIS efetuou levantamento do início e término das jornadas de todos os dias e turnos, inclusive da mão de obra especializada, e apurou a quantidade de postos em relação às quantidades mínimas contratadas (fls. 714/722). A diferença, a menor, caracterizada por 535 postos ausentes (faltas), determinou a glosa, no valor total de R$ 76.851,20, por serviços não prestados. Para os atrasos verificados, foi aplicada a pena de multa de 20% sobre o valor do posto. Portanto, o proposto pela auditoria foi realizado.

Todavia, não aplicou multa pela não apresentação da Apólice e Seguro Acidente de Trabalho para seus funcionários.

Ao final da de sua análise, a Auditoria reiterou as falhas, inclusive aquelas que levaram à aplicação de multas pela SPTURIS.

Os autos retornaram a Coordenadoria II para esclarecer:

1) se os serviços objeto do contrato, ou seja, de limpeza no Autódromo, foram executados, não obstante as irregularidades apontadas nos autos. A resposta foi positiva. Os serviços foram executados, não obstante, em desacordo com as disposições previstas no Contrato.

2) Em face da defesa apresentada pela SPTURIS, às fls. 606 a 613, acompanhada da documentação de fls. 614 a 711, a D. Subsecretaria deveria atualizar sua informação quanto ao valor a ser eventualmente glosado, especificando-o.

Esclarecimento da Auditoria: relativamente à falta de evidência documentada da presença do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a questão foi superada com os esclarecimentos da Origem. E,

Após a análise da defesa apresentada pela SPTURIS, inclusive das multas e glosas aplicadas, remanesceram as seguintes impropriedades, que não foram objeto de aplicação de multa:

a) Falta de uma lavadora de água quente, no montante de 11.366,04.

b) Subcontratação de Caçambas, Compactadoras de Lixo, Caminhões Pipa e a "Destinação Final dos Resíduos Sólidos, no valor de 11.366,04.

c) Não apresentação de Apólice de Seguro de Acidente do Trabalho de seus funcionários, no importe de 11.366,04.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade da execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pela da execução analisada.

A Secretaria Geral opinou, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, pelo não acolhimento da Execução Contratual em tela.

É o relatório.

VOTO

1. Após exaustiva instrução processual, o compulsar dos autos revela que, apesar de os serviços pactuados terem sido prestados, muitas falhas foram levantadas. Todavia, a SPTURIS adotou os procedimentos adequados e aplicou multas e glosas à contratada, como restou demonstrado nos autos.

2. Sendo assim e na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo irregular a execução do Contrato n° 099/09, firmado entre a São Paulo Turismo S/A. e a empresa Tejofran Saneamento e Serviços Ltda., no período e valores analisados, mas reconheço os efeitos financeiros produzidos.

3. Isto porque houve demonstração documental da aplicação de multas e glosas à contratada. E quanto à falta de uma lavadora de água quente, a subcontratação de Caçambas, Compactadoras de Lixo, Caminhões Pipa e a Destinação Final dos Resíduos Sólidos e não apresentação de Apólice de Seguro de Acidente do Trabalho de seus funcionários, acolho os argumentos da Origem para relevação de tais falhas, posto que não impediram a execução dos serviços.

4. Determino à Origem que, cientificada do conteúdo dos relatórios técnicos, deste voto e da Decisão a ser exarada, adote medidas internas visando ao aprimoramento da fiscalização e acompanhamento dos serviços por ela contratados, evitando, de futuro, faltas como as levantadas neste processado.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/HCMC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/05/2020 18:09:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo